CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/2025

AUTORIA: VEREADORA IREUDA SILVA

EMENTA: "Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2025, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que tem como finalidade criar mecanismos de punição administrativa contra agressores de mulheres no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo sanções pecuniárias e restrições administrativas, como a impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei nº 323/2025 insere-se nesse âmbito de competência, uma vez que a criação de mecanismos administrativos de combate à violência contra a mulher é medida de interesse direto e imediato da coletividade local.

A proposta também se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), com os direitos fundamentais à igualdade e à segurança (art. 5º, caput, CF), e com a determinação constitucional de proteção da família e da mulher contra a violência (art. 226, §8º, CF).No âmbito local, a proposta também é compatível com a Lei Orgânica do Município de Salvador, que, em consonância com os preceitos constitucionais, assegura a promoção da dignidade humana, o combate à desigualdade e o direito à informação e à participação social.

A Lei Orgânica do Município confere competência ao Município para promover políticas públicas de defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero, além de assegurar a implementação de ações destinadas à proteção integral das mulheres contra a violência. O Projeto de Lei nº 323/2025 concretiza esses objetivos ao criar instrumentos administrativos complementares às esferas civil e penal já previstas em legislação nacional.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. A matéria foi apresentada sob a forma adequada de lei ordinária, não incidindo em vício de iniciativa nem em afronta ao princípio da separação de poderes, visto que trata de regulamentação de interesse local em matéria de proteção social.

A violência contra a mulher é fenômeno estrutural que demanda atuação integrada do Poder Público em todas as esferas. O projeto complementa os mecanismos já existentes nas esferas penal e civil, criando sanções administrativas eficazes e de rápida aplicação, com caráter punitivo, pedagógico e preventivo.

Além disso, a proposição reforça compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ambos instrumentos internalizados no ordenamento jurídico nacional.

Assim, o Projeto de Lei nº 323/2025 representa medida juridicamente válida, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Município de Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 323/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 323/2025.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo | Maurício Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral